



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2005113 - MG (2022/0157841-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ALBERTO LÚCIO CAMPOS GUIMARÃES
RECORRENTE : MARGARETH MENDONCA CARNEIRO GUIMARAES
ADVOGADOS : OLIVIO MANGERONA NETO - MG106317
GUILHERME OLIVA GOMES GUIMARÃES - MG128561
RECORRIDO : CONDOMÍNIO RETIRO DAS PEDRAS
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA - MG060175
MATHIAS HELDER DE ALMEIDA - MG132160

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPESAS CONDOMINIAIS. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1.013, § 3º, DO CPC. CAUSA MADURA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, inciso III, da Carta Magna). Precedentes.
2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.
4. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se o afastamento da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula nº 98/STJ.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2005113 - MG (2022/0157841-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ALBERTO LÚCIO CAMPOS GUIMARÃES
RECORRENTE : MARGARETH MENDONCA CARNEIRO GUIMARAES
ADVOGADOS : OLIVIO MANGERONA NETO - MG106317
GUILHERME OLIVA GOMES GUIMARÃES - MG128561
RECORRIDO : CONDOMÍNIO RETIRO DAS PEDRAS
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA - MG060175
MATHIAS HELDER DE ALMEIDA - MG132160

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPESAS CONDOMINIAIS. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1.013, § 3º, DO CPC. CAUSA MADURA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, inciso III, da Carta Magna). Precedentes.
2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.
4. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se o afastamento da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula nº 98/STJ.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ALBERTO LÚCIO CAMPOS GUIMARÃES e MARGARETH MENDONÇA CARNEIRO GUIMARÃES, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA - ART. 1013, § 3º, III, DO CPC - INOVAÇÃO PROCESSUAL - NÃO OCORRÊNCIA - DESPESAS CONDOMINIAIS - FUSÃO DE LOTES - PAGAMENTO DAS TAXAS REFERENTES A DOIS LOTES - CABIMENTO - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Impõe-se a declaração de nulidade da sentença, uma vez que não apreciou

as alegações feitas pelos ora apelantes, especificamente no que se refere à alegação de inovação processual pelo embargado. Estando o feito apto a ser julgado pela instância revisora, deve ser aplicado o disposto no art. 1013, § 3º, III do CPC.

O documento constando a informação de houve a fusão dos lotes foi juntado aos autos da ação de execução, não se tratando de uma inovação processual, tal qual levam a crer os apelantes.

O crédito referente às contribuições de condomínio edilício constituem título executivo extrajudicial e podem ser cobradas em ação de execução, desde que documentalmente comprovadas por meio da ata da assembleia que instituiu a taxa cobrada, que se encontra juntada aos autos da ação executiva.

O imóvel foi unificado, mas tal ato não foi inserido na convenção do condomínio, para fins de especificar qual seria o valor devido pelos apelantes a título de despesas condominiais, mediante deliberação em assembleia pelos demais condôminos, prevalecendo a previsão de que são proprietários e dois imóveis e por eles deve efetuar o pagamento das taxas condominiais" (e-STJ fl. 199).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 218-223).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (e-STJ fls. 226-237), autuado nesta Corte sob o nº 1.836.706/MG, que foi provido por negativa de prestação jurisdicional (e-STJ fls. 269-271).

Em rejulgamento dos aclaratórios, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais acolheu os embargos de declaração sem efeito modificativo (e-STJ fls. 372-376).

Os novos embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados com a imposição de multa (e-STJ fls. 398-404).

Nas razões do presente recurso especial (e-STJ fls. 407-421), os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, 7º, 10, 1.013 e 1.022 do Código de Processo Civil - alegando cerceamento de defesa em virtude da ausência de abertura de prazo para manifestação acerca dos documentos novos juntados pela Prefeitura de Brumadinho e pelo Cartório de Imóveis;

(ii) art. 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil - argumentando supressão de instância ao fundamento de que o feito não estava pronto para julgamento pela instância revisora; e

(iii) art. 1.026 do Código de Processo Civil - pugnando pelo afastamento da multa imposta nos últimos aclaratórios.

Contrarrazões às e-STJ fls. 447-450, e admitido o recurso na origem às e-STJ fls. 458-461, subiram os autos a esta colenda Corte.

Ê o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar em parte.

De início, inviável a análise da suposta ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV,

da Constituição Federal.

Como é cediço, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Refoge à competência do STJ examinar, em sede de recurso especial, violação de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, a ser exercida, in casu, por ocasião da análise do recurso extraordinário.

2. Ausente o debate no Tribunal de origem da tese alegada nas razões do recurso especial (arts. 11 e 489, II, § 1º, II e IV, do CPC), não é possível o seu conhecimento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, 'a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei' (STJ, REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017).

Agravo interno improvido".

(AgInt no AREsp 2.133.276/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023)

No que se refere ao alegado cerceamento de defesa (arts. 7º, 10, 1.013 e 1.022 do Código de Processo Civil), assim se pronunciou a Corte local:

"(...)

No caso dos autos, depreende-se dos presentes embargos que os recorrentes afirmam que não tiveram vista da documentação juntada pelos 213-262.

Contudo, como consta da decisão dos embargos de declaração, não há qualquer omissão ou erro material acerca desta questão.

Nesse sentido, infere-se do acórdão embargado às fls. 265v:

'Assim não apontada nenhuma irregularidade nestes procedimento, deve prevalecer a previsão de que são proprietários de dois imóveis e por eles deve efetuar o pagamento das taxas condominiais.'

Ressalte-se que a referida documentação juntada em nada alterou a questão já julgada na apelação, não havendo que se falar em reabertura do prazo para instrução processual.

Os embargantes tiveram ciência do despacho de fl. 208 que determinou a intimação do Procurador Geral do Município e do Oficial do Registro de Imóveis de Brumadinho e em seguida da inclusão do processo em pauta de julgamento.

(...)

Quanto à alegação de que houve cerceamento de defesa, pela ausência de oportunidade ao embargante de se manifestar acerca dos documentos novos trazidos aos autos, e que foram essenciais para a

fundamentação do acórdão embargado, incabível tal alegação como será demonstrado.

Observa-se que os documentos que foram colacionados já haviam sido amplamente discutidos na instrução processual, sendo que nenhum fato foi acrescentado, já que apenas foi esclarecida a necessidade justificadamente da necessidade de unificação referente a matrícula 3.509, do Livro 02 do Cartório de Registro de Imóveis de Brumadinho.

Saliente-se que tal justificativa já estava devidamente esclarecida no documento de fl. 129, datada de 05-6-2015, que já trazia a descrição de dois lotes distintos, o que foi atendido pela Prefeitura de Brumadinho, em 11-02-2016, conforme amplamente já esclarecido.

Assim, incabível a declaração de cerceamento de defesa, ademais, os poucos documentos novos, não têm tamanha relevância para embasar a alegação de cerceamento de defesa, já que nenhum fato novo trouxeram apto a fim de ensejar a nulidade da decisão" (e-STJ fls. 401-402).

Ora, se os documentos não tiveram nenhuma repercussão no julgamento, pois não trouxeram nenhum elemento novo para o debate, não há espaço para falar em cerceamento de defesa, motivo pelo qual não há reparos a fazer no acórdão recorrido quanto ao ponto.

Em relação à apontada violação do art. 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, a inversão das conclusões do Tribunal local - que considerou o feito apto a ser julgado pela instância revisora - demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 284/STF. OFENSA AOS ARTS. 38 E 401 DO CPC/73, 136, V, E 141, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/16 E ARTS. 212, IV, E 227, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO APLICÁVEL NA HIPÓTESE DE EXORBITÂNCIA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil/73 pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

2. O reconhecimento de causa madura permite o julgamento antecipado da lide, considerando despicenda a dilação probatória, ainda que uma das partes pretenda a realização de audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas. Sendo o juiz o destinatário da prova, a reforma do aresto, neste aspecto, implicaria inegável necessidade de reexame de matéria fático-probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento expresso sobre as teses jurídicas em torno do dispositivo legal tido como violado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ).

Inadmissível o recurso especial quanto à violação aos arts. 38 e 401 do

CPC/73, 136, V, e 141, parágrafo único, do CC/16 e arts. 212, IV, e 227, parágrafo único, do CC/02.

4. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido - no ponto de rever o termo inicial fixado pelo v. acórdão recorrido para a contagem do prazo prescricional para o aforamento da demanda de arbitramento de honorários advocatícios - exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. Quanto à violação aos arts. 130, 330, I, 332 e 333, I, do CPC/73, pela má distribuição do ônus da prova, não houve a demonstração clara e precisa dos motivos pelos quais o v. acórdão recorrido teria vulnerado os dispositivos apontados no apelo extremo, incidindo a Súmula nº 284/STF. Aplicação analógica.

6. A jurisprudência desta Corte, excepcionalmente quando manifestamente evidenciado que o arbitramento da verba honorária fez-se de modo irrisório ou exorbitante, tem entendido tratar-se de questão de direito, e não fática, repelindo a aplicação da Súmula 07/STJ.

7. A demanda de arbitramento de honorários foi julgada procedente, fixando-se, no Tribunal de origem, a quantia devida pela parte demandada em 10% do valor da execução - demanda originária e ainda em curso - em que o demandante prestou serviços advocatícios ao demandado por 11 anos, valor este que a parte ora agravante considerou exorbitante, ponderando peculiaridades do caso concreto.

8. Forçoso concluir que a razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários advocatícios, sendo adequado na hipótese a fixação de verba honorária em valor fixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), à luz dos elementos fáticos firmados no v. acórdão recorrido.

9. Agravo interno parcialmente provido".

(AgRg no REsp 1.345.375/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 28/3/2019)

Acrescenta-se, por fim, que, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não demonstrada, como no caso vertente, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do recurso, o desacerto da decisão recorrida.

3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 1º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.395.824/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREJUDICADO.

1. Ação de cobrança cumulada com indenização por danos materiais em razão de contratação de funcionário da empresa em contrariedade ao previsto no contrato de prestação de serviços.

2. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

4. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido."

(AgInt no AREsp 1.459.210/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019)

Contudo, no caso em comento, é inviável a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de ser cabível a multa em apreço quando presente o intuito manifestamente procrastinatório na oposição de declaratórios.

Todavia, se demonstrado que a parte buscava o prequestionamento da matéria federal, os embargos de declaração não podem ser considerados protelatórios, nos termos da Súmula nº 98/STJ: *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."*

Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DE IMÓVEL. NULIDADE DA SEGUNDA PRAÇA. TESE REJEITADA. PREÇO VIL. INEXISTENTE. REMIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA AFASTADA.

(...)

5. Afasta-se a multa do 1.026, §2º, do CPC/15, quando não se caracteriza o intento protelatório na oposição dos embargos de declaração perante o Tribunal de apelação.

6. Agravo interno provido."

(AgInt no AREsp 1.254.635/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/11/2019, DJe 22/11/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE CONFERIDO À CATEGORIA DO MAGISTÉRIO E PESSOAL DE APOIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO. ACÓRDÃO PROLATADO COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM COM INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cinge-se o inconformismo recursal à aplicação da multa no julgamento dos Embargos julgados protelatórios e ao reajuste concedido à autora por ocupar cargo de auxiliar de serviços gerais na Secretaria de Educação do Município de Iguaba Grande.

(...)

5. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, uma vez que os Embargos de Declaração opostos na origem

visavam ao prequestionamento para fins de acesso às instâncias superiores. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'.

6. Recurso Especial parcialmente provido para excluir a multa imposta com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015."

(REsp 1.831.683/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

Registra-se que a Súmula nº 98/STJ, embora tenha sido formulada sob a égide do CPC/1973, continua vigente, visto que o art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 manteve a hipótese de aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do Código anterior.

Ademais, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves, deve ser entendido como manifestamente protelatório o recurso que

"(...) não tem fundamento fático e/ou jurídico sério, sendo perceptível que a sua utilização tem como único objetivo retardar a marcha procedimental. Também o recurso manifestamente inadmissível pode ser considerado protelatório. Ao órgão jurisdicional é dada a análise do campo cinzento entre o exercício da ampla defesa e o abuso do exercício de defesa, devendo haver parcimônia pelos julgadores na aplicação da sanção processual" (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., Salvador, Editora JusPodivm, 2019, pág. 1.864 – grifou-se).

No caso, a Corte de origem, concluiu pela inexistência de vícios passíveis de correção por meio de aclaratórios e aplicou a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. No entanto, não justificou os motivos pelos quais entendeu estar presente o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declarações opostos.

O acórdão destoa da jurisprudência desta Corte Superior, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 98/STJ.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento apenas para afastar da condenação a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.005.113 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0157841-4

Número de Origem:

0000067014201916 0000199833201916 00059889320178130090 00296269220168130090
0090170005988 10090170005988001 10090170005988002 10090170005988003 10090170005988004
10090170005988005 199833201916 2019000287563 2019000968780 201902671775
296269220168130090 59889320178130090 67014201916 90170005988

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALBERTO LÚCIO CAMPOS GUIMARÃES
RECORRENTE : MARGARETH MENDONCA CARNEIRO GUIMARAES
ADVOGADOS : OLIVIO MANGERONA NETO - MG106317
GUILHERME OLIVA GOMES GUIMARÃES - MG128561
RECORRIDO : CONDOMÍNIO RETIRO DAS PEDRAS
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA - MG060175
MATHIAS HELDER DE ALMEIDA - MG132160

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini

Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025